

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desemb. Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3259-7426 - Celular: (44)
3259-7425 - E-mail: umu-4vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0000906-95.2024.8.16.0173

Classe Processual: Destinação de Bens Apreendidos

Assunto Principal: Roubo

Data da Infração: 11/04/2023

Depositário(s): • 1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA

Titular(s): • ADRIANO APARECIDO BEU

1. Trata-se de *Procedimento de Destinação Veículo Apreendido*, instaurado pela Secretaria em atenção ao artigo 951 e seguintes do CNFJ para destinação dos seguintes **veículos** (seq. 1.1):

i) Toyota/Corolla, ano 2005, cor preta, placas AFP4411/PR; e,

ii) VW/Santana, ano 2003, cor branca, placas CYB2258/PR.

O Ministério Público se manifestou pela alienação cautelar do veículo descrito no item “ii”, desta decisão (seq. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

2. Primeiramente, consigna-se que o veículo **Toyota/Corolla, ano 2005, cor preta, placas AFP4411/PR** foi restituído à vítima, conforme termo de entrega de seq. 1.27, dos autos em apenso sob n. 0012863-30.2023.8.16.0173.

3. Já o veículo **VW/Santana, ano 2003, cor branca, placas CYB2258/PR** foi periciado (seq. 1.21, IP em apenso) e não constatado sinais de adulteração e/ou registro de roubo/furto (conforme consulta anexa). Além disso, o possível proprietário do veículo, ouvido em fase investigativa, disse que não dispõe da posse do automóvel, porquanto realizou sua venda (situação não regularizada no DETRAN – seq. 1.15, do IP).

4. *Posto isso*, acolho o parecer do Ministério Público (seq. 11) edetermino seja o veículo **VW /Santana, ano 2003, cor branca, placas CYB2258/PR encaminhado para leilão.**

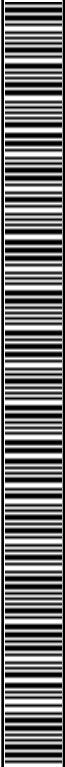
5. A secretaria deverá converter o Procedimento de Destinação de Bens Apreendidos para Alienação de Bens do Acusado (classe processual 1717), o qual permanecerá apensado aos autos principais (CNFJ, art. 962).

6. Para a realização do leilão, determino que a secretaria nomeie **Leiloeiro Público** de acordo com a relação dos profissionais habilitados no sistema CAJU - Cadastro de Auxiliares da Justiça, certificando-se o nome do profissional nos autos e habilitando-o em seguida, fixando, desde já, os seus honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante.

7. Intime-se o leiloeiro para que realize a **avaliação** do bem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, indicando se veículo será considerado sucata^[1] e ou se estará apto a trafegar, neste último caso fazendo a indicação do valor de mercado, observadas as condições do bem.

7.1. A intimação do(a) leiloeiro(a) dar-se-á diretamente pelo Sistema PROJUDI (CNFJ, art. 963, §1º).

7.2. A autoridade policial que detiver a guarda do veículo será comunicada pela Secretaria para disponibilização do bem apreendido ao(à) leiloeiro(a) - CNFJ, art. 963, § 2º.



7.3. Caberá ao(à) leiloeiro(a), após a remoção, armazenar e zelar pelo bem, assumindo os deveres de depositário judicial (CNFJ, art. 963, § 2º).

8. Apresentada a avaliação, o Ministério Público e a defesa deverão se manifestar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CNFJ, art. 964).

8.1. Não havendo defesa habilitada, intime-se o(a) indiciado(a)/réu(ré), pelos meios eletrônicos admitidos, por carta com aviso de recebimento ou por mandado, para que, querendo, constitua advogado e se manifeste quanto ao leilão e a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias (CNFJ, art. 964, § 2º).

8.2. Caso o(a)indiciado(a)/réu(ré) não seja localizado(a), a intimação deverá ser efetivada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias (CNFJ, art. 964, § 3º).

9. Decorridos os prazos estabelecidos para as manifestações das partes ou sendo apresentada impugnação, venham os autos conclusos para análise da avaliação (CNFJ, art. 963, § 4º).

10. No mais, observe-se e cumpra-se conforme determinado no CNFJ (arts. 962/982), sobretudo no § 1º do art. 964, quando se tratar de apreensão relacionada à Lei Antidrogas.

11. Nesta data, consultei o RENAJUD e não consta restrição quanto ao veículo.

12. Ciência ao Ministério Público.

13. Intime-se. Diligências necessárias.

Umuarama, Paraná, datado e assinado digitalmente.

Adriano Cezar Moreira

Juiz de Direito

[1]Art. 967, inciso II: sucata, quando não estiver apto a trafegar, nesse caso com a seguinte subclassificação: a) sucata aproveitável, com motor servível; b) sucata aproveitável, com motor inservível; ou c) sucata inservível (não aproveitável).

